DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ

Camaquã, Quinta-feira, 25 de Julho de 2019 - Edição nº 1

PODER EXECUTIVO

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 01/2019 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ/RS, PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 01/2019, EXTRATO DE EDITAL Nº 01/2019, REALIZAÇÃO: OBJETIVA CONCURSOS LTDA
TORNA PÚBLICO que realizará PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, sob o regime Celetista - CLT, para Emprego Público de **Agente Comunitário de Saúde**. **INSCRIÇÕES: De 24/07/2019 até as 12h (meio-dia) de 19/08/2019**, pelo *site* **www.objetivas.com.br**. O Edital na íntegra encontra-se divulgado no **Painel de Publicações da Prefeitura Municipal** e nos *sites* **www.objetivas.com.br** e **www.camaqua.rs.gov.br. Camaquã**, em 24 de julho de 2019. **Ivo de Lima Ferreira** - Prefeito Municipal.

LEIS

LEI Nº 2.303, DE 22 DE JULHO DE 2019.

Autoriza ao Poder Executivo a abertura de crédito especial, no valor de R$ 149.999,00 com recurso proveniente do excesso de arrecadação.
O PREFEITO DE CAMAQUÃ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu nos termos do inciso IV do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, junto ao orçamento vigente, no valor de R$ 149.999,00 conforme especificado no Anexo I.
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o crédito aberto através de Decretos, bem como os rendimentos provenientes de aplicações financeiras.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DE CAMAQUÃ, 22 de julho de 2019.
IVO DE LIMA FERREIRA
Prefeito de Camaquã
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Marcos Soares Reinaldo
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

LEI Nº 2.302, DE 22 DE JULHO DE 2019

LEI Nº 2.302, DE 22 DE JULHO DE 2019.

Altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, Lei nº 2.206 de 18 de setembro de 2018.
O PREFEITO DE CAMAQUÃ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu nos termos do inciso IV do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Altera-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Camaquã, para o exercício de 2019, Lei nº 2.206, de 18 de setembro de 2018, Emenda Aditiva na
Secretaria Municipal da Saúde, conforme indicado no Anexo I desta Lei: Metas das Ações do Programa de Governo.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DE CAMAQUÃ, 22 de julho de 2019.
IVO DE LIMA FERREIRA
Prefeito de Camaquã
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Marcos Soares Reinaldo
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

LEI Nº 2.301, DE 22 DE JULHO DE 2019.

Altera o Plano Plurianual de Governo - PPA 2018 a 2021, Lei nº 2.121 de 27 de setembro de 2017.
O PREFEITO DE CAMAQUÃ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu nos termos do inciso IV do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica alterado o Plano Plurianual de Governo do Município de Camaquã – Gestão 2018 a 2021, de que trata a Lei nº 2.121, de 27 de setembro de 2017, com Emenda Aditiva na Secretaria Municipal da Saúde, conforme indicado no Anexo I - Metas das Ações do Programa de Governo, constantes desta Lei e, serão incluídas e executadas nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2019.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DE CAMAQUÃ, 22 de julho de 2019.
IVO DE LIMA FERREIRA
Prefeito de Camaquã
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Marcos Soares Reinaldo
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

LEI Nº 2.300, DE 22 DE JULHO DE 2019

LEI Nº 2.300, DE 19 DE JULHO DE 2019.
Estabelece o Plano de Carreira dos Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e alterações posteriores e dá outras providências.
O PREFEITO DE CAMAQUÃ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber

MARCOS SOARES REINALDO:62778315004 Assinado de forma digital por MARCOS SOARES REINALDO:62778315004 Dados: 2019.07.25 17:24:57 -03'00'

IVO DE LIMA FERREIRA:30469880015 Assinado de forma digital por IVO DE LIMA FERREIRA:30469880015 Dados: 2019.07.25 17:23:05 -03'00'

que a Câmara de Vereadores aprovou e eu nos termos do inciso IV do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal da Saúde de Camaquã – RS, e tem por objetivo estimular a eficiência da atividade pública do setor, além da valorização e da profissionalização desses empregados, mediante a adoção das medidas nela previstas.
TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS
Art. 2º Considera-se para os fins desta Lei:
I - Servidor Público **-** Agente público que se vincula à Administração, direta e indireta, do Estado, sob regime jurídico especificado pela Lei.
II- Empregado Público - Espécie de agente público titular de emprego público da Administração direta e indireta, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
III - classe - É o posicionamento do vencimento, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para os empregos públicos disciplinados por essa Lei.
IV - carreira **-** É o conjunto de classes dos empregos públicos, oferecendo possibilidade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de progressão vencimental, através da passagem dentro da estrutura de classes, considerando critérios objetivos ligados à profissionalização, visando à qualificação do serviço público.
CAPÍTULO II
DOS ANEXOS DESTA LEI
Art. 3º Integram o Plano de Carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias os anexos:
I - Correlação dos Empregos Públicos**-** Transformação dos empregos existentes em empregos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida.
II - Quadro dos Empregos Públicos - Composto pelos Empregos Públicos classificados por grupo ocupacional, com seus respectivos quantitativos.
III - Especificação dos Empregos– Refere-se ao grupo ocupacional, o título do emprego público, a descrição da atribuição, condições de trabalho e os requisitos para provimento.
IV - Tabelas de Vencimentos - Refere-se à tabela de enquadramento do servidor, com o valor do vencimento, de acordo com a progressão de caráter individual, considerando o piso da categoria fixado pela Lei Federal.
TÍTULO III
DA CARREIRA DO ACS E DO ACE
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
Art. 4º O ingresso nas carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias será através de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos constantes no Anexo III e demais exigências previstas nesta Lei.
CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA
Art. 5º A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do emprego na Municipalidade e à aprovação em avaliação, conforme critérios objetivos constantes no § 4º, podendo a rotina ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.
§ 1º Os critérios da avaliação devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde, através da chefia imediata, nas coordenações das estratégias de Saúde da Família e de Controle às Endemias, mediante relatório individualizado, com a supervisão do Secretário Municipal da Saúde.
§ 2º A cada dois anos, no mínimo, a Administração Pública promoverá curso de aperfeiçoamento.
§ 3º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, conforme determinação na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.
§ 4º **-** Na avaliação de que trata o § 1º, constará:
I - Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional - ARPP instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes a:
a) produtividade - Considera a partir do cumprimento de no mínimo 80% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente em cada microárea dos Agentes Comunitários de saúde, bem como 80% dos domicílios visitados por cada Agente de Combate às Endemias, de acordo com o Plano de Trabalho estabelecido pela Secretaria Municipal da Saúde, sendo atribuído a este item notas de 0 a 5 pontos;
b) atividades de registro e dados **-** Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que deverão ser registrados nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo atribuído a este item notas de 0 a 5 pontos;
c) participação em atividades coletivas **-** Devem ser avaliados os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo atribuído a esse item notas de 0 a 5 pontos;
d) subordinação **-** Avaliação coerente com a postura funcional,

levando-se em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo atribuído a esse item notas de 0 a 5 pontos;
e) assiduidade funcional **-** É caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pela folha de ponto e/ou relatório de produtividade diário, considerando-se as atividades extracampo e/ou relatório de produtividade diária na forma correspondente a hora trabalhada/visitas realizadas, sendo atribuído a esse item notas de 0 a 5 pontos;
II - Formulário de Gestão Profissional - instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangente dos últimos 5 anos, a fim de se processar a média anual resultada do relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e capacitação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar a pontuação mínima de 180 pontos em cada ano, para conquistar a progressão horizontal na carreira.
§ 5º Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no § 1º deste artigo, será assegurada aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a progressão horizontal ao final de cada quinquênio.
§ 6º Em caso de haver avaliação parcial (de um ou alguns meses), serão consideradas notas máximas para as avaliações faltantes.
§ 7º Caso o servidor não atinja a pontuação máxima para a progressão, excluir-se-ão as avaliações do primeiro ano e incluir-se-ão as do próximo ano, calculando-se, assim, a nova média quinquenal.
§ 8º Caso o servidor não atinja a pontuação após o procedimento do § 7º, excluir-se-ão as avaliações dos primeiro e segundo anos e incluir-se-ão as dos sexto e sétimo anos, mantendo esse critério sucessivamente até que se verifique que o servidor atingiu a pontuação mínima necessária para a progressão, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis para a aplicação de penalidades ao empregado com pontuação deficitária.
§ 9º Da avaliação referida no § 4º, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 dias a contar da ciência, o qual decidirá no mesmo prazo, após emissão de parecer jurídico.
§ 10º A decisão do Chefe do Poder Executivo é irrecorrível.
CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL
Art. 6º Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma classe para outra superior, com acréscimo de 2% sobre o vencimento básico, conforme tabela do Anexo IV, observando as seguintes condições:
I - houver completado 5 anos de efetivo exercício profissional;
II - não houver sofrido no período pena disciplinar apurado em expediente específico, oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
III - obter pontuação mínima, conforme o art. 5º, § 4º, inciso II.
§ 1º O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto para o gozo de férias.
§ 2º Fica garantida a contagem de tempo de que trata o inciso I àqueles servidores que porventura deixarem de exercer seus cargos ou suas funções de origem em virtude de exercício de cargo comissionado no setor de atuação.
§ 3º A contagem do tempo para nova progressão é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado a progressão anterior.
§ 4º A Administração concederá *ex ofício* a progressão horizontal, uma vez completados os requisitos legais.
§ 5º Para os Agentes de Combates às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considerar-se-á, para fins de enquadramento na progressão horizontal, o período já trabalhado para o Município, portanto, com direito as devidas progressões, passando a ser avaliado a partir do enquadramento, ainda que calculado proporcionalmente.
CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO
Seção I
Da Composição Da Remuneração
Art. 7º A remuneração do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias corresponde ao vencimento de acordo com a Classe (Anexo IV), acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.
Art. 8º A Tabela de Vencimentos se dará com a Progressão Horizontal, representada pelas letras do alfabeto, de “A” a “F”, cuja variação salarial se dá em 2% a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, nos termos do Art. 6º desta Lei.
§ 1º A “Classe A” corresponde ao início da carreira.
§ 2º O piso salarial será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022, nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 2006.
Seção II
Das Vantagens
Art. 9º Será devido aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, sem prejuízo das demais previstas pela CLT:
I - diária;
II – adicional de insalubridade;
III **-** adicionais de serviço extraordinário;
IV– as premiações ou incentivos financeiros extras enviados pelo Governo Federal.
§ 1º O adicional de que trata o inciso II, quando devido, será sobre o vencimento básico, conforme o § 3º, do art. 9º-A da Lei 11.350, de 2006.
§ 2º É obrigação do Município o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI’s.

§ 3º Os empregados públicos de que trata esta Lei, farão jus ao pagamento de diária, fixada pelo Chefe do Poder Executivo, quando houver necessidade comprovada de despesas com deslocamento, para fora do Município, alimentação e demais necessidades básicas durante o serviço ou pertinente a ele.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10. A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 8 horas diárias, nem será superior a 40 horas semanais.

Parágrafo único**.** Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário observar-se-á o disposto na Lei trabalhista – CLT.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO DOS ACE

Art. 11. O enquadramento do Agente de Combate às Endemias na presente Lei se dará automaticamente, nos termos do § 5º, art. 6º, respeitada a irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Caso a remuneração pela lei antiga seja maior, a diferença será lançada no contracheque do ACE como parcela autônoma, até sua derradeira aglutinação pela fixação de novo piso da categoria pela Lei Federal.

§ 2º Para fins de enquadramento, o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto, no prazo máximo de 30 dias, após a promulgação da presente Lei, considerando as informações emitidas pela Chefe do Setor de Pessoal.

Art. 12. Ao servidor Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização *ex ofício*.

TÍTULO IV

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 13. A Administração Pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

IV – insuficiência de desempenho em três avaliações sucessivas de que tratam as alíneas do inciso I, § 4º, art. 5º, considerando-as isoladamente, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 dias;

V - Término do Programa relativo aos empregos de que trata esta Lei.

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese do servidor não residir na área da comunidade em que atuar ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º O procedimento para apurar qualquer das hipóteses de rescisão unilateral se dará na forma da Lei Complementar Municipal nº 390 de 31 de dezembro de 2002, aplicada aos servidores estatutários, observados os critérios e prazos constantes na legislação específica.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14**.** Aos servidores ocupantes dos empregos de que trata esta Lei aplicam-se, além das disposições contidas nesta, a CLT e as Constituições do Estado do Rio Grande do Sul e da República.

Art. 15**.** As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta da dotação própria do vigente orçamento.

Art. 16. Fica revogada a atribuição constante no Anexo I, bem como o quadro de remuneração do Anexo II, ambos da Lei Complementar nº 17, de 24 de julho de 2015, referente ao cargo de Agente de Combate às Endemias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMAQUÃ, 19 de julho de 2019.

IVO DE LIMA FERREIRA
Prefeito de Camaquã

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Marcos Soares Reinaldo
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

DECRETOS

DECRETO Nº 22.260, DE 22 DE JULHO DE 2019.

Regulamenta as Normas Técnicas do SIM para instalações e equipamentos dos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal, e dá outras providências.

IVO DE LIMA FERREIRA, Prefeito de Camaquã, no uso de suas atribuições legais e conforme o Memorando Interno nº 178/2019, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e;

considerando a previsão contida nos artigos 55, 58 e 95 do Decreto nº 18.007, de 12 de dezembro de 2014, que "*Regulamenta a Lei nº 1.874, de 17 de junho de 2014, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências"*;

considerando as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.874, de 17 de junho de 2014, "*Dispõe sobre Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências*";

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam regulamentadas as Normas Técnicas do Serviço de Inspeção Municipal para as Instalações e Equipamentos dos Estabelecimentos que Industrializam Produtos de Origem Animal, através dos respectivos anexos, partes integrantes deste Decreto,

conforme segue:
I – Matadouros – frigorífico de bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos - ANEXO I;
II – Micro Matadouro - frigorífico de bovinos, suínos e ovinos - ANEXO II;
III - Matadouros de aves e pequenos animais – ANEXO III;
IV - Matadouros - frigoríficos de suínos e javalis – ANEXO IV;
V - Entrepostos de carnes e derivados – ANEXO V;
VI - Fábricas de conservas de produtos cárneos (exceto enlatados) – ANEXO VI;
VII - Entreposto e fábrica de conserva de pescado – ANEXO VII;
VIII - Granjas avícolas – ANEXO VIII;
IX - Entrepostos de ovos – ANEXO IX;
X - Fábricas de conservas de ovos – ANEXO X;
XI - Fábricas de laticínios – ANEXO XI;
XII - Micro Usinas de beneficiamento e industrialização de leite e derivados – ANEXO XII;
XIII – Microqueijarias – ANEXO XIII;
XIV - Entrepostos de mel e cera de abelhas – ANEXO XIV.
Art. 2º As dúvidas de interpretação à aplicação dos dispositivos deste Regulamento serão resolvidas junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).
Art. 3º. Fica revogado o Decreto nº 22.196, de 27 de junho de 2019.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINITRAÇÃO E PLANEJAMENTO, 22 de julho de 2019.
IVO DE LIMA FERREIRA
Prefeito de Camaquã
Registre-se e publique-se:
MARCOS SOARES REINALDO
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

DECRETO Nº 22.259, DE 22 DE JULHO DE 2019.

Regulamenta a Lei nº 1874, de 17 de junho de 2014, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.
IVO DE LIMA FERREIRA, Prefeito de Camaquã, no uso de suas atribuições legais e conforme o Memorando Interno nº 178/2019, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e;
Considerando que o art. 6º da Lei Municipal nº 1874, de 17 de junho de 2014, prevê que o Poder Executivo regulamentará através de Decreto acerca das condições higiênico-sanitárias a serem observadas para aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal;
Considerando que o art. 1º da Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989, dispõe que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal;
D E C R E T A:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal é de competência da Prefeitura Municipal de Camaquã, nos termos da Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei Municipal nº 1874, de 17 de junho de 2014.
Art. 2º A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Camaquã pelo Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
Art. 3º Os produtos de origem animal em natureza ou derivados deverão atender aos padrões de identidade e qualidade previstos pela legislação estadual e federal em vigor, bem como à Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.
Art. 4º Os servidores incumbidos da execução do presente Regulamento terão identificação funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
Art. 5º O S.I.M. deverá ter um coordenador (diretor) do serviço de inspeção, exclusivamente médico veterinário, conforme Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989.
Parágrafo único. O diretor do S.I.M., se necessário, emitirá a A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Serviço de Inspeção Municipal junto ao Conselho competente.
CAPÍTULO II
DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS
Art. 6º Estão sujeitos a registros os seguintes estabelecimentos:
I - Matadouros de bovinos, matadouros de suínos, abatedouros de aves e coelhos, matadouros de caprinos e ovinos e demais espécies, devidamente aprovadas para o abate, fábrica de conservas, fábrica de embutidos, charqueadas, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e fábricas de produtos de origem animal não comestíveis;
II – Micro matadouro frigorífico de bovinos, suínos e ovinos;
III - Usinas de processamento de leite, fábrica de laticínios, entrepostos/usinas, entrepostos de laticínio, postos de refrigeração, postos de coagulação e estâncias leiteiras;
IV – Microqueijarias;
V - Entreposto de pescado e fábrica de conservas de pescado;
VI - Entreposto de ovos e fábrica de conservas de ovos;
VII - Entreposto de mel e cera de abelhas.
Art. 7º O registro será requerido à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, junto ao Protocolo Geral, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:
I – Requerimento ao coordenador do serviço de inspeção, solicitando o registro, constando a razão social, endereço, telefone, tipo de

atividade;
II – Protocolo de solicitação de licenciamento ambiental;
III – Cópia de declaração de firma individual, ou contrato social;
IV – Cópia do CNPJ;
V – Cópia da ficha de cadastramento;
VI – Cópia da ficha de enquadramento estadual;
VII – Alvará de localização;
VIII – Taxa de alvará sanitário de registro no SIM, quitada para EPP;
IX – Taxa de alvará sanitário de registro no SIM, quitada para EGP;
X – Plantas da situação e localização, bem como planta baixa dos prédios e pavimentações;
XI – Planta hidro sanitária, com detalhes de abastecimento e rede de esgoto.
XII – Cronograma de execução (memorial descritivo);
XIII – Fluxograma de atividades do estabelecimento;
XIV – Responsáveis técnicos (RT) – cópia do documento de inscrição do mesmo no respectivo conselho de classe.
Art. 8º Autorizado o registro, o S.I.M. deverá ficar com uma cópia do processo e das plantas.
Art. 9º Satisfeitas às exigências fixadas no presente regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), autorizará a expedição do "Título de Registro", constando do mesmo o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.
Parágrafo único. O referido título somente será emitido após a apresentação da "Licença de Operação" emitida pelo órgão de meio ambiente.
Art. 10. Aos estabelecimentos registrados que estejam em desacordo com o presente regulamento, o S.I.M. fará as exigências cabíveis, concedendo-lhes prazos compatíveis para o cumprimento das mesmas, sendo no máximo de 03 (três) meses.
Art. 11. Aprovados os projetos e o cronograma de execução, o requerente pode dar início às obras.
Art. 12. Concluídas as obras e instalações dos equipamentos, de acordo com o cronograma, será requerido ao S.I.M. a vistoria prévia e a autorização para início dos trabalhos.
Parágrafo único. Após deferido, compete ao S.I.M. instalar de imediato a inspeção no estabelecimento.
Art. 13. O título de registro somente será concedido aos estabelecimentos que estiverem devidamente registrados no órgão fiscalizador do exercício legal da atividade.
Art. 14. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto instalações, só poderão ser feitas após aprovação prévia dos projetos pelo S.I.M.
Art. 15. O estabelecimento que interromper seu funcionamento, só poderá reiniciar suas atividades mediante vistoria prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos.
Parágrafo único. Quando a interrupção do funcionamento ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o respectivo registro.
Art. 16. Quando ocorrer mudança de proprietário e/ou administrador em estabelecimentos registrados, os novos responsáveis deverão de imediato, proceder às devidas transferências no âmbito do S.I.M.
§ 1º No caso do comprador ou arrendatário se negar a promover a transferência, deve ser feita, pelo vendedor ou locador, imediata comunicação escrita ao S.I.M., esclarecendo os motivos da recusa.
§ 2º As firmas responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados, durante as fases do processamento da transação comercial, devem notificar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências deste Regulamento.
§ 3º Enquanto a transferência não se efetuar, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma em nome da qual esteja ele registrado ou relacionado.
§ 4º No caso do vendedor ou locador ter feito a comunicação a que se refere o § 1º, e o comprador ou locatário não apresentar, dentro do prazo de no máximo 60 (sessenta) dias, os documentos necessários à transferência respectiva, será cassado o registro ou relacionamento do estabelecimento, o qual se restabelecerá depois de cumprida a exigência legal.
§ 5º Adquirido o estabelecimento, por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos e realizada a transferência do registro, a nova firma está obrigada a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.
§ 6º O processo de transferência deve obedecer, no que lhe for aplicável, ao mesmo critério estabelecido para o registro ou relacionamento.
CAPÍTULO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS E DAS PESSOAS
Art. 17. Todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos industriais, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal.
CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS
Art. 18. Para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos, os mesmos devem atender ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, conforme o caso.
Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão obrigatoriamente implantar as Boas Práticas de Fabricação – BPFs (GMPs) aprovado pela Portaria MAPA nº 368/97 e atendendo a Circular Nº 175/2005/CGPE/DIPOA ou a que vier substituí-la.
CAPÍTULO V
DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
Art. 19. Qualquer produto de origem animal destinado à alimentação humana deverá obrigatoriamente, para transitar no território do Município de Camaquã portar o rótulo ou os carimbos de inspeção registrados no S.I.M. de Camaquã no produto e nota fiscal, ou estar em conformidade com o regulamento de Inspeção Estadual ou

Federal.
Art. 20. O transporte de produtos de origem animal deverá ser feito em veículos apropriados, tanto no que se refere ao tipo de produto a ser transportado quanto à sua perfeita conservação.
§ 1º Os produtos referidos no "caput" deste artigo, destinados ao consumo humano, não poderão ser transportados com produtos ou mercadorias de outra natureza.
§ 2º Para o transporte, tais produtos devem ser acondicionados higienicamente em recipientes adequados, independente de sua embalagem, individual ou coletiva.
§ 3º O veículo de transporte de alimentos deverá ser licenciado anualmente pela Secretaria da Saúde.
CAPÍTULO VI
DA EMBALAGEM, ROTULAGEM E CARIMBAGEM
Art. 21. Entende-se por "embalagem" o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acomodar e preservar produtos destinados à expedição, embarque, transporte e armazenagem, classificando-se em primária e secundária.
§ 1º Entende-se por "embalagem primária" o invólucro que está em contato com o produto, devendo este ser de material devidamente aprovado pela autoridade competente.
§ 2º Entende-se por "embalagem secundária" o invólucro ou recipiente utilizado para acondicionar produtos que tenham sido embalados primariamente.
Art. 22. Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana só podem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes aprovados pelo órgão de fiscalização competente.
Art. 23. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sob as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos para beneficiamento.
Art. 24. As solicitações para aprovação prévia do registro, alteração e cancelamento de produtos (rótulos e respectivos memoriais descritivos de fabricação e manipulação) serão encaminhadas nas vias regulamentares ao S.I.M., acompanhadas dos seguintes documentos:
I - Formulário de petição de registro de produtos e rótulos devidamente preenchido em 3 (três) vias;
II - Croqui de rótulo, onde conste todos os dizeres, inscrições e desenhos do modelo definitivo em 3 (três) vias.
§ 1º Quando se tratar de rótulos litografados, pintados e gravados, será apresentada a sua exata reprodução em papel.
§ 2º Será permitida a redução do mesmo, quando necessário, devendo ser mencionada a escala utilizada e, neste caso, será necessária a autenticação do veterinário ou do coordenador do S.I.M.
Art. 25. Para efeito do disposto no artigo anterior a solicitação poderá ser para:
I - Aprovação prévia, que constitui-se no exame e verificação do croqui dos rótulos, da composição e do memorial descritivo de fabricação do produto antes da solicitação do registro, sendo esta aprovação tem validade por 180 (cento e oitenta) dias, sendo que vencido o prazo, e o seu registro não providenciado, este será automaticamente cancelado;
II - Registro, que constitui-se no exame e verificação do rótulo definitivo, sua composição e seu memorial descritivo;
III - Alteração de rótulos, de composição e memoriais descritivos de fabricação de produtos aprovados ou registrados;
IV - Cancelamento.
Art. 26. A solicitação de registro será assinada em todas as vias pelo representante legal da empresa, devendo ser entregue ao S.I.M.
Parágrafo único. No caso de alteração que envolva apenas o rótulo e/ou memoriais descritivos de produção, será dispensado o preenchimento do formulário quanto aos aspectos que não serão modificados.
Art. 27. A numeração do registro dos produtos será fornecida pelo estabelecimento solicitante, com numeração crescente e sequencial de quatro dígitos, seguido do número de registro do estabelecimento junto ao S.I.M.
Art. 28. O produto cujos padrões ainda não estejam definidos na legislação vigente somente será registrado após estudos específicos, consultas e publicações de normas técnicas.
Art. 29. Entende-se por "rótulo" toda matéria descritiva ou gráfica que identifique o produto e o estabelecimento produtor, impressa, litografada, pintada ou gravada a fogo, por pressão ou decalque, aplicados sobre a embalagem plástica, o recipiente, o vasilhame, o envoltório, o cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente.
Art. 30. Os estabelecimentos somente podem usar rótulos em matérias-primas de origem animal quando devidamente aprovados e registrados pelo S.I.M. de Camaquã.
Art. 31. Devem constar no rótulo, conforme legislação vigente, obrigatoriamente, as seguintes indicações:
I - Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos ou dizeres;
II - Nome da firma responsável;
III - Nome da firma que tenha completado operações de acondicionamento, quando for o caso;
IV - Carimbo oficial da Inspeção Municipal;
V - Natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial prevista nas Normas Técnicas do S.I.M. de Camaquã/RS;
VI - Localização do estabelecimento, especificando o bairro ou distrito, facultando-se declaração de rua e número;
VII - Marca comercial do produto;
VIII - Data de produção e respectivo prazo de validade;
IX - Forma de composição ou outros dizeres, quando previsto neste Regulamento;
X - A especificação "Indústria Brasileira";
XI - A indicação de aditivos utilizados, conforme o Código de Defesa do Consumidor;

XII - A expressão “Colorido Artificialmente”, quando for o caso;
XIII - A expressão “Aromatizado Artificialmente”, quando for o caso;
XIV - Impressa, a seguinte expressão “Registro na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.I.M. sob o nº”, seguida do respectivo número de registro;
XV - A indicação da forma e temperatura de conservação;
XVI - O peso da embalagem e a expressão “Deve ser pesado na presença do consumidor”, no caso de o peso líquido não estar definido;
XVII - Os números da firma no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e na Inscrição Estadual (IE);
XVIII - E outras expressões determinadas por lei ou regulamento.
Art. 32. O desenho do rótulo deverá ser simples e bem definido, desprovido de detalhes desnecessários que prejudiquem a clareza das informações ou induzam à interpretação incorreta da real origem do produto.
§ 1º O fundo do rótulo não deverá interferir na legibilidade dos dizeres nele contidos.
§ 2º Os dizeres impressos e os detalhes desenhados não deverão estar dispostos de forma a prejudicar a visibilidade ou dificultar sua leitura.
§ 3º É facultado o emprego de cores nos rótulos, respeitadas as disposições legais vigentes.
Art. 33. A superfície do rótulo, onde são dispostos os dizeres exigidos e outros como figuras ou desenhos informativos, compreende o painel principal que é a parte do rótulo que se apresenta visível ao comprador, em condições habituais de exposição à venda, observando-se as peculiaridades de cada embalagem ou continente.
Art. 34. As declarações obrigatórias expressas nos rótulos dos alimentos não deverão ficar encobertas por qualquer dispositivo escrito, impresso ou gravado.
Parágrafo único. Caso o continente seja coberto por envoltório, este deverá trazer aquelas informações obrigatórias ou o rótulo do continente deverá ser facilmente legível através do invólucro.
Art. 35. Em todos os rótulos que identifiquem todos os produtos, obrigatoriamente constará a declaração completa das matérias-primas e ingredientes, em ordem decrescente de suas participações na formulação do produto cujo rótulo está sendo objeto de aprovação ou registro.
Art. 36. A data de fabricação e a respectiva validade, conforme a natureza do continente ou envoltório será impressa, gravada e declarada por meio de carimbo ou outro processo, a juízo do S.I.M., detalhando dia, mês e ano, podendo este ser representado pelos dois últimos algarismos.
Art. 37. Nos rótulos pode figurar referência a prêmios obtidos em eventos oficiais, desde que, devidamente confirmada sua concessão, bem como prêmios de estímulo e menções honrosas conferidas pelo S.I.M.
Art. 38. É proibida qualquer denominação, declaração, palavra, desenho ou inscrição que transmita falsa impressão, forneça indicação errônea de origem e de qualidade dos produtos, podendo essa proibição estender-se, a juízo do S.I.M., às denominações impróprias.
§ 1º As marcas que infringirem o presente artigo, embora registradas, não poderão, a juízo do S.I.M., ser usadas.
§ 2º Antes do registro de qualquer marca a ser usada na rotulagem de produtos de origem animal, deve ser solicitado parecer do S.I.M., a fim de ser atendido o disposto no presente artigo.
§ 3º As designações de países, estados e localidades estrangeiras que indiquem origem, processos de preparação, apresentação comercial ou classificação de certos produtos fabricados no exterior, só podem ser usadas quando precedidas do esclarecimento “tipo”, “estilo”, “marca”, “corte” ou equivalentes.
Art. 39. Os rótulos serão impressos, litografados, gravados ou pintados, respeitando, obrigatoriamente, a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e medidas.
Art. 40. No caso de cassação de registro ou ainda de fechamento do estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas da Inspeção Municipal, à qual deverá entregar todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder.
Art. 41. No caso de certos produtos normalmente expostos ao consumo sem qualquer proteção, além de seu envoltório próprio ou casca, a rotulagem será feita por meio de rótulo impresso em papel ou chapa litografada, que possa se manter presa ao produto.
Art. 42. Os rótulos dos continentes de produtos não destinados a alimentação humana devem conter, além do carimbo próprio da Inspeção Municipal, a declaração "não comestível", obrigatória também nos continentes, a fogo ou por gravação, e em qualquer dos casos, em caracteres bem destacados.
Art. 43. Os continentes empregados no transporte de matérias-primas e produtos destinados à alimentação humana, que não são acondicionados ou transformados em outros estabelecimentos, receberão um rótulo de acordo com o presente Regulamento e o competente carimbo da Inspeção Municipal.
Art. 44. Carcaças ou parte de carcaças destinadas ao comércio em natureza recebem obrigatoriamente o carimbo da Inspeção Municipal e etiqueta lacre.
Parágrafo único. Para a carimbagem referida neste artigo, devem ser usadas substâncias de fórmula devidamente aprovada pelo S.I.M.
Art. 45. Na rotulagem de carnes e derivados deve-se observar, ainda, o seguinte:
I - A presença de substâncias que acentuam o sabor obriga que conste no rótulo a declaração que contém substâncias que estimulam o “sabor";
II - As conservas que contenham carne e produtos vegetais terão nos rótulos a indicação das respectivas percentagens.
Art. 46. Na rotulagem do leite em natureza será observado, também, o seguinte:
I - Indicar na embalagem o tipo de leite, dia da semana da saída ao

consumo e o nome do estabelecimento de origem, com a respectiva localidade;
II - Indicar, em caracteres bem visíveis e uniformes, a designação da espécie animal, quando não for bovina, tais como: "leite de cabra", "leite de ovelha" e outros;
III - Respeitar nos fechos, cápsulas ou tampas, as cores fixadas para os diversos tipos de leite.
Art. 47. Tratando-se de pescado e seus derivados deve-se observar, também, o seguinte:
I - As caixas ou outros continentes para pescado levam, obrigatoriamente, o carimbo da Inspeção Municipal gravado a fogo, o nome da firma e as condições de conservação do produto;
II - Os subprodutos não destinados à alimentação humana devem consignar a expressão "Não comestível".
Art. 48. Na rotulagem do mel de abelha, geleia real e seus derivados, será permitido figurar no rótulo o nome do apicultor, quando se tratar de mel procedente exclusivamente do apiário por ele elaborado, mesmo que se trate de produto vendido por entreposto.
Art. 49. Os coalhos devem indicar na rotulagem seu poder coagulante, a quantidade de ácido bórico, quando tiver sido juntado e a data de validade.
Art. 50. As regras gerais para rotulagem e carimbagem, bem como os Modelos dos carimbos utilizados pelo S.I.M. serão definidos nas Normas Técnicas do S.I.M. de Camaquã.
Art. 51. Os carimbos oficiais devem, obrigatoriamente, permanecer em poder do S.I.M.
CAPÍTULO VII
DOS EXAMES LABORATORIAIS
Art. 52. Os produtos de origem animal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância utilizada na sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos, químicos e microbiológicos.
Art. 53. Em conformidade com a Portaria 368 de 04 de Setembro de 1997 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento que aprovou o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico – Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos e considerando a necessidade de controle da qualidade da água de abastecimento interno e dos produtos de origem animal, bem como o controle higiênico-sanitário adotado pelos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal.
Parágrafo único. Fica estabelecida a obrigatoriedade do cumprimento, por parte dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM do cronograma de análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento interno e produtos de origem animal, que serão realizadas em Laboratório aprovado pelo SIM.
I - o cronograma de análises da água de abastecimento interno fica assim estabelecido: 01 análise físico-química semestral e 01 análise microbiológica trimestral;
II - o cronograma de análises dos produtos de origem animal fica assim estabelecido: 02 análises microbiológicas por produto trimestral para agroindústrias com mais de 03 produtos registrados, sendo que para agroindústrias com até 03 produtos registrados poderão ser realizadas até 01 análise por produto por trimestre;
III - as análises físico-químicas e microbiológicas devem conter as informações das Resoluções nº 001 e 002 de 2016, da Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul ou a que vier a substituí-la; e dentro desta relação deverão ser definidas pelo Serviço de Inspeção as informações que o mesmo julgar necessárias;
IV - para ovos serão realizadas duas análises microbiológicas por ano e para mel serão realizadas duas análises físico – químicas anualmente.
Art. 54. Considerando–se os padrões legais com o aparecimento de uma análise “em desacordo”, obrigatoriamente o estabelecimento fará uma revisão das Boas Práticas de Fabricação, por um Técnico Responsável com emissão de Laudo Técnico que deverá ser entregue ao Serviço de Inspeção Municipal em até 10 dias úteis após o estabelecimento ter sido comunicado oficialmente do resultado da análise.
Art. 55. Após a revisão das Boas Práticas de Fabricação e da emissão do Laudo Técnico o SIM coletará uma nova amostra para análise. Se essa análise apresentar-se “em desacordo”, ou seja, fora dos padrões e trouxer risco à saúde do consumidor, o produto terá imediatamente suas atividades suspensas e o estabelecimento produzirá somente para análise 03 lotes do produto que apresentou problema.
§ 1º O estabelecimento somente retornará suas atividades se, após a análise laboratorial, se comprovar que as novas amostras encontram-se regulares.
§ 2º Se as irregularidades apresentadas não trouxerem risco à saúde, a ser devidamente comprovado através de laudo técnico, o estabelecimento será notificado acerca das irregularidades constatadas e deverá solucionar o problema, sob pena de suspensão das suas atividades até a regularização.
§ 3º Se as irregularidades forem de laudo ou qualquer documentação em desacordo com a legislação vigente, configurando fraude econômica, será instaurado processo administrativo com relação a não conformidade da análise e deverá o estabelecimento solucionar o problema.
Art. 56. A quantidade a ser produzida e os dias da produção serão definidos em comum acordo com o responsável pelo estabelecimento e os Técnicos do S.I.M. Estes três lotes ficarão armazenados na Agroindústria e terão o seu destino definido somente após o resultado oficial das análises, sendo que, caso a validade ou vencimento dos produtos expire o produto será imediatamente inutilizado.
Art. 57. Se os resultados das análises forem dentro dos padrões o estabelecimento retomará a produção normalmente, caso contrário, produzirá mais 03 lotes para análises.
Art. 58. Considera-se como dentro dos padrões os produtos que

estão de acordo com a Resolução nº 12 de 02 de Janeiro de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou outra referência adotada pelo laboratório.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 59. Os estabelecimentos de produtos de origem animal abrangem:

I - Os de carne e derivados;

II - Os de leite e derivados;

III - Os de pescado e derivados;

IV - Os de ovos e derivados;

V- Os de mel e cera de abelha e seus derivados.

Art. 60. A Inspeção Industrial e Sanitária obedecerão, no que couber, quanto à sua forma e condições, as disposições a elas relativas, previstas pela Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e alterações, e pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal aprovado pelo Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, e alterações.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE CARNE E DERIVADOS

Art. 61. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - Matadouros-frigoríficos;

II - Fábricas de conservas de produtos cárneos;

III - Fábricas de produtos suínos;

IV - Entrepostos de carnes e derivados;

V - Fábricas de produtos não comestíveis;

VI - Matadouros de aves e pequenos animais;

VII - Entrepostos-frigoríficos;

VIII - Fábrica de produtos gordurosos;

IX – Micromatadouros-frigoríficos de bovinos, suínos e ovinos.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 62. Os estabelecimentos de leite e derivados são assim classificados e definidos:

I - Propriedades leiteiras;

II - Posto de refrigeração;

III - Estabelecimento industrial;

IV – Microqueijarias.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 63. Os estabelecimentos destinados ao pescado e seus derivados são classificados em:

I - Entrepostos de pescados;

II - Fábricas de conservas de pescado.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 64. Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em:

I - Granjas avícolas;

II - Entrepostos de ovos;

III - Fábricas de conservas de ovos.

SEÇÃO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE MEL, CERA DE ABELHAS E DERIVADOS

Art. 65. Os estabelecimentos destinados ao mel e cera de abelhas são classificados em:

I - Casa do mel;

II - Entrepostos de mel e cera de abelhas.

CAPÍTULO IX

DOS CONSERVADORES, CORANTES, CONDIMENTOS E OUTROS

Art. 66. Os conservadores, corantes, condimentos e outros são substâncias utilizadas na indústria de produtos de origem animal, com a finalidade de conservação, apresentação e auxílio no processamento, mantendo o valor nutricional nos produtos finais.

Parágrafo único. Os mesmos deverão ter o seu uso regulamentado por legislação federal vigente e aprovado pelo S.I.M. a sua conformidade.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67. As infrações ao presente Regulamento, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de Novembro de 1989 e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único. Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento:

I – atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do S.I.M. ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – desacato, suborno ou simples tentativa;

III – informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;

IV – qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao S.I.M.

Art. 68. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 350 (trezentos e cinquenta) URM – (Unidades de Referência Municipal), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico- sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias

adequadas.
§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, e a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.
§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.
Art. 69. Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos específicos previstos neste Regulamento, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que:
I – apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
II – forem adulterados, fraudados ou falsificados;
III – contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
IV – forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;
V – não estiverem de acordo com o previsto no presente Regulamento;
VI – não apresentarem sinais característicos da realização de inspeção sanitária.
Art. 70. Nos casos do artigo anterior, independente de quaisquer outras penalidades que couberem, serão adotados os seguintes critérios:
I – nos casos de apreensão, após a reinspeção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, conforme determinação da Inspeção Municipal;
II – nos casos de condenação, permite-se sempre o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos mediante assistência da Inspeção Municipal;
Art. 71. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:
I – Adulterações:
a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;
b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou adulterada;
c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do S.I.M.;
d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;
e) mascarar a data de fabricação com intenção dolosa.
II – Fraudes:
a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo S.I.M.;
b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão quanto aos produtos fabricados;
c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando o aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
d) conservação com substâncias proibidas;
e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.
III – Falsificações:
a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios, ou exclusivamente de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas.
Art. 72. Aos infratores dos dispositivos contidos no presente Regulamento e de atos complementares e instruções que forem expedidas visando o cumprimento, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:
I – Multa de 140 (cento e quarenta) URMs (Unidades de Referência Municipal):
a) aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e a higiene dos equipamentos e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;
b) aos que acondicionarem ou embalarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;
c) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo da inspeção Municipal nas testeiras dos continentes, rótulos ou em produtos;
d) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação e de validade;
e) aos que infringirem outras exigências sobre rotulagem para os quais não tenham sido especificadas outras penalidades;
f) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para o consumo privado, nos casos previstos neste Regulamento, e os destinarem a fins comerciais;
g) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no S.I.M.;
h) aos que receberem e mantiverem guardados, em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

i) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos Produtos.
j) as pessoas físicas ou jurídicas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores do S.I.M. no exercício de suas funções;
k) aos responsáveis por estabelecimento de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização dos vasilhames, frascos, carros tanques e veículos em geral;
l) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e, durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos de produtos destinados à alimentação humana;
m) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;
n) aos que lançaram no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo S.I.M.;
o) aos responsáveis pela confecção, litografia ou gravação de carimbos da Inspeção Municipal a serem usados isoladamente, ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados, ou em processo de registro no SIM;
p) os estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo S.I.M.
II – Multa de 280 (duzentos e oitenta) URMs (Unidades de Referência Municipal):
a) aos que lançarem mão de rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo S.I.M.;
b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.;
c) aos que expuserem à venda produtos de um estabelecimento como se fosse de outro;
d) aos que usarem indevidamente os carimbos da Inspeção Municipal;
e) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com a determinação da Inspeção Municipal;
f) aos responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem, para consumo, produtos sem rotulagem;
g) aos responsáveis por quaisquer fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;
h) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados, ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
i) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas que tenham sido afastadas do rebanho pelo Divisão de Fiscalização e Defesa Sanitária Animal – DFDSA – Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul;
j) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério do S.I.M. possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;
k) aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do S.I.M., no exercício de suas atribuições;
l) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;
m) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela Inspeção Municipal;
III – Multa de 350 (trezentos e cinquenta) URMs (Unidades de Referência Municipal), fixada de acordo com a gravidade da falta, aos que cometerem outras infrações ao presente Regulamento.
Art. 73. As penalidades a que se refere o presente Regulamento serão aplicadas, sem prejuízo de outras que, por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.
Art. 74. As multas a que se refere o presente Regulamento serão dobradas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tão pouco o isentam de ação civil e criminal.
§ 1º Considera-se reincidência, para fins deste Regulamento, o novo cometimento, pelo mesmo agente, de infração pela qual já tenha sido autuado, julgado, e que não haja mais cabimento de qualquer recurso administrativo.
§ 2º A ação civil e criminal cabe não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem a reincidência.
§ 3º A ação civil e criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do S.I.M.
§ 4º A suspensão da atividade do estabelecimento, a interdição e o cancelamento do registro são de alçada do Chefe do S.I.M.
Art. 75. Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o Auto de Infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, a respectiva localização e a razão social.
Art. 76. O Auto de Infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração e pelo proprietário do estabelecimento ou representante do mesmo.
Parágrafo único. Sempre que o infrator se negar a assinar o Auto de Infração, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-se uma das vias ao proprietário do estabelecimento ou responsável pelo mesmo, por correspondência registrada e mediante recibo.
Art. 77. A autoridade que lavrar o Auto de Infração deve extraí-lo em 03 (três) vias, sendo que a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida ao Chefe do S.I.M. e a terceira ficará arquivada com demais documentações do estabelecimento.
Art. 78. O infrator poderá apresentar defesa ao S.I.M., em até 15 (quinze) dias após a lavratura do Auto de Infração, cuja decisão, em primeira instância, caberá ao seu Chefe.
§ 1º Após a ciência da decisão proferida pelo Chefe do S.I.M., caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Secretário Municipal de

Agricultura, que decidirá em segunda e última instância.
§ 2º A defesa apresentada pelo infrator será, em qualquer caso, protocolada pelo setor do S.I.M. que a receberá, onde constará a identificação do servidor e a data de recebimento, e após, encaminhado ao Chefe do SIM o mesmo será feito com relação a recurso.
Art. 79. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso.
§ 1º Após a publicação desta última decisão na imprensa oficial a documentação será encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda para as devidas cobranças.
§ 2º Neste caso, poderá ser determinada a suspensão das atividades do estabelecimento.
Art. 80. São responsáveis pela infração diante das disposições do presente Regulamento, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:
I – produtores de matéria-prima de qualquer natureza aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no S.I.M.;
II – proprietários ou arrendatários de estabelecimentos registrados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;
III – que despacharem ou transportarem produtos de origem animal.
Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer dos empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorarem a indústria dos produtos de origem animal.
Art. 81. A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando-se-lhe, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do SIM, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter as atividades suspensas ou cancelado o registro do estabelecimento.
Art. 82. Os servidores do S.I.M., quando em serviço da fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, tem livre entrada a qualquer dia e hora, em quaisquer estabelecimentos que manipulem, armazenem ou transacionem de qualquer forma com produtos de origem animal.
CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 83. Sempre que necessário, o presente regulamento poderá ser revisto, modificado ou atualizado.
Art. 84. O quadro de servidores do Serviço de Inspeção Municipal deve contar com Médico Veterinário e Auxiliares, em número compatível com os estabelecimentos sob inspeção no S.I.M., de maneira que seja possível a realização das inspeções permanentes e periódicas dos estabelecimentos.
Art. 85. As taxas sanitárias a serem cobradas dos Estabelecimentos inspecionados pelo S.I.M. serão de acordo com a legislação municipal.
Art. 86. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente regulamento serão resolvidos pelo Diretor/Chefe do "S.I.M.", ouvido o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.
Art. 87. Sempre que possível a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento deve facilitar a seus técnicos a realização de estágios e cursos, participação em Seminários, Fóruns e Congressos relacionados com os objetivos deste Regulamento.
Art. 88. Os estabelecimentos oficiais estão no mesmo nível dos estabelecimentos particulares em se tratando de observância das disposições deste Regulamento.
Art. 89. É de responsabilidade do quadro de servidores do S.I.M. a elaboração das Normas Técnicas do S.I.M. de Camaquã/RS, da qual constará o detalhamento das instalações referentes a seções, estruturas e equipamentos das instalações destinadas à produção de carne e derivados, leite e derivados, pescado e derivados, ovos e derivados e mel, cera de abelha e derivados, as quais serão regulamentadas por Decreto Municipal.
Art. 90. As autoridades civis e militares, com encargos policiais, darão todo o apoio, desde que sejam solicitadas, aos servidores da inspeção municipal ou seus representantes, mediante identificação quando no exercício do seu cargo, conforme art. 57, da Lei Estadual 6503, de 22 de dezembro de 1972.
Art. 91. Fica o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento responsável pelos atos complementares que se fizerem necessários para cumprimento deste regulamento.
Art. 92. As dúvidas de interpretação à aplicação dos dispositivos deste Regulamento serão resolvidas junto ao S.I.M. – Serviço de Inspeção Municipal de Camaquã.
Art. 93. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 94. Fica revogado o Decreto nº 22.004, de 22 de abril de 2019.
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINITRAÇÃO E PLANEJAMENTO, 22 de julho de 2019.
IVO DE LIMA FERREIRA
Prefeito de Camaquã
Registre-se e publique-se:
MARCOS SOARES REINALDO
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

EXTRATO DO DECRETO Nº 22.258/2019

EXTRATO DO DECRETO N° 22.258/2019.

OBJETO: Aplica a penalidade de DEMISSÃO ao servidor municipal GIANCARLO BORGES EVANGELISTA, matrícula nº 45098, lotado na Secretaria Municipal dos Transportes, com fundamento no art. 158, inciso III, combinado com o art. 153, inciso III, ambos da Lei Municipal nº 390, de 31 de dezembro de 2002 – Regime Jurídico dos Servidores

Públicos do Município.

Camaquã-RS, 22 de julho de 2019.

IVO DE LIMA FERREIRA
Prefeito de Camaquã
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
MARCOS SOARES REINALDO
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

PORTARIAS

EXTRATO DA PORTARIA N° 4.057/2019

EXTRATO DA PORTARIA N° 4.057/2019

OBJETO: Substituição de membro da Comissão instaurada para apuração do Processo Administrativo de Sindicância nº 11684, de 2018.

Camaquã-RS, 24 de julho de 2019.

IVO DE LIMA FERREIRA
Prefeito de Camaquã
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Marcos Soares Reinaldo
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

EXTRATO DA PORTARIA N° 4.058/2019

EXTRATO DA PORTARIA N° 4.058/2019

OBJETO: Substituição de membro da Comissão instaurada para apuração do Processo Administrativo Especial nº 1592, de 2019.

Camaquã-RS, 24 de julho de 2019.

IVO DE LIMA FERREIRA
Prefeito de Camaquã
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Marcos Soares Reinaldo
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Camaquã é uma publicação oficial coordenada pela Secretaria Municipal da Administração e Planejamento.
As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Camaquã podem ser acessadas pelo endereço eletrônico
www.camaqua.rs.gov.br
Contato
administraçao@camaqua.rs.gov.br
51 3671.7218